

e Comunicação Social, por instrumento específico, na formatação prevista pela unidade, com prévia comunicação à Unidade de Segurança do Tribunal para viabilizar o acesso dos profissionais e ações preventivas necessárias.

§ 3º Profissionais de imprensa em serviço não credenciados poderão ter acesso às dependências do Tribunal após autorização da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, devidamente comunicada a Unidade de Segurança do Tribunal.

Art. 7º A utilização e a guarda do instrumento de identificação são de exclusiva responsabilidade do usuário.

§ 1º Cabe ao visitante ou ao usuário provisório devolver o instrumento de identificação no momento em que deixar as dependências do Tribunal.

§ 2º O instrumento de identificação é de uso privativo do titular, sendo vedada a utilização para liberação de acesso a terceiros.

§ 3º O uso indevido do instrumento de identificação implicará seu cancelamento e recolhimento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais, administrativas ou contratuais cabíveis.

Art. 8º É vedado o acesso às instalações do Tribunal Superior Eleitoral de pessoas portando armas de fogo, artefatos explosivos, corrosivos, inflamáveis, perfurocortantes ou quaisquer outros instrumentos considerados perigosos.

Art. 9º Poderão ter acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral portando arma de fogo, desde que possuam porte de arma e sejam previamente identificados pelo serviço de segurança:

I – Magistrados;

II – Membros do Ministério Público;

III – Agentes de Segurança do Tribunal Superior Eleitoral;

IV – Empregados de empresa de transporte de valores;

V – Vigilantes dos postos bancários localizados nas dependências do Tribunal.

Parágrafo único. Nas condições definidas na cabeça do artigo, policiais federais, civis e militares poderão ter acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral portando arma de fogo, desde que em desempenho de missão oficial, previamente comunicada e autorizada pela Unidade de Segurança.

Art. 10. Os visitantes detentores de autorização para portar arma de fogo e não enquadrados nas exceções previstas no artigo 9º deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I – apresentar documento de identificação válido, com foto, o registro e o porte da arma de fogo ao servidor da Unidade de Segurança;

II – dirigir-se ao local reservado para a guarda e custódia do armamento;

III – proceder à anotação, em formulário fornecido pela Unidade de Segurança, dos dados de identificação.

§ 1º O visitante não poderá deixar guardada sua arma de fogo nas dependências do Tribunal, após sua saída do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Caso a arma permaneça no Tribunal, será encaminhada à Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Art. 11. Será vedado o acesso ao Tribunal às pessoas que, sob alegação de direitos e garantias individuais, se considerem desobrigadas de cumprir as medidas de segurança dispostas nesta Resolução.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 13. Revogam-se a Ordem de Serviço nº 256, de 24 de junho de 1996, a Portaria nº 281, de 29 de maio de 2006, e as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE. MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR. MINISTRO DIAS TOFFOLI. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. MINISTRO GILSON DIPP. MINISTRO MARCELO RIBEIRO. MINISTRO ARNALDO VERSIANI.

RESOLUÇÃO Nº 23.361

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4063-16.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre o instituto da dependência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 185, inciso II, 217, 230 e 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O instituto da dependência para fins de concessão de benefícios no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º São dependentes do servidor, desde que previamente cadastrados na Coordenadoria de Pessoal (COPES):

I – os dependentes legais; e

II – os dependentes econômicos.

Seção II Do Dependente Legal

Art. 3º Será considerado dependente legal:

I – cônjuge ou companheiro que mantenha união familiar estável; e
II – filho e/ou enteado cuja guarda e responsabilidade sejam do cônjuge ou companheiro do beneficiário titular, até vinte e um anos, e os inválidos de qualquer idade, enquanto durar a invalidez.

Art. 4º A dependência legal será comprovada mediante a apresentação de original e cópia dos seguintes documentos:

I – cônjuge:

- a) carteira de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF; e
- b) certidão de casamento civil.

II – companheiro que mantenha união familiar estável:

- a) carteira de identidade e CPF; e
- b) no mínimo três dos seguintes documentos:
 - 1. comprovante de conta bancária conjunta;
 - 2. declaração atual do Imposto de Renda na qual conste o companheiro;
 - 3. declaração pública de coabitação feita perante tabelião;
 - 4. justificação judicial;
 - 5. disposições testamentárias;
 - 6. comprovante de financiamento de imóvel em conjunto ou apresentação de escritura pública de compra e venda;
 - 7. apólice de seguro na qual conste o companheiro como beneficiário;
 - 8. comprovante de residência em comum;
 - 9. certidão de nascimento de filho em comum;
 - 10. certidão ou declaração de casamento religioso;
 - 11. declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida e cópia autenticada da carteira de identidade.

III – filho, até vinte e um anos, ou, se inválido, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- b) no caso de invalidez, laudo médico expedido pela unidade de assistência médica e social do TSE, que deverá renová-lo a cada dois anos ou em prazo diverso, a seu critério, mediante justificativa.

IV – enteado, até vinte e um anos, ou inválido, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- b) certidão de casamento ou comprovação de união familiar estável do titular com o genitor do menor;
- c) termo de tutela ou termo de guarda e responsabilidade do dependente conferido ao cônjuge ou companheiro ou declaração firmada pelo casal de que o menor vive sob sua responsabilidade;
- d) comprovação de residência em comum do menor com o casal;
- e) no caso de invalidez, laudo médico expedido pela unidade de assistência médica e social do TSE, que deverá renová-lo a cada dois anos ou em prazo diverso, a seu critério, mediante justificativa.

Seção III Do Dependente Econômico

Art. 5º Será considerado dependente econômico, desde que não possua rendimento próprio em valor igual ou superior a dois salários mínimos:

I – ex-cônjuge ou ex-companheiro, enquanto perceber pensão alimentícia;

II – filhos e enteados, quando estudantes e com idade entre vinte e um e vinte e quatro anos;

III – menores tutelados ou sob guarda judicial;

IV – pai e/ou mãe;

V – padrasto e/ou madrasta;

VI – pessoa designada maior de sessenta anos;

VII – pessoa inválida.

§ 1º Configura-se a dependência econômica em relação aos dependentes enunciados nos incisos IV e V deste artigo quando a renda do casal não ultrapassar três salários mínimos.

§ 2º Não caracterizam rendimento próprio:

- I – valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos;
- II – valores recebidos a título de bolsa de estudo ou estágio estudantil.

Art. 6º A inclusão da dependência econômica será requerida mediante declaração firmada pelo beneficiário titular e apresentação de original e cópia dos seguintes documentos:

I – ex-cônjuge ou ex-companheiro que percebe pensão alimentícia:

- a) carteira de identidade e CPF;
- b) certidão de casamento civil com averbação da separação ou do divórcio ou comprovação de cancelamento da declaração firmada em cartório da união estável familiar ou documento equivalente;
- c) decisão judicial ou escritura pública com determinação de pagamento de pensão alimentícia pelo titular;
- d) declaração firmada pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro de que não percebe rendimentos próprios superiores a dois salários mínimos, incluídos os valores da pensão.

II – filhos e enteados, quando estudantes e com idade entre vinte e um e vinte e quatro anos:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF;

- b) declaração do estabelecimento escolar de educação básica ou superior, que comprove estar o filho ou enteado regularmente matriculado;
- c) se enteado, certidão de casamento civil ou comprovação de união estável do beneficiário titular com o genitor daquele;
- d) se enteado, termo de tutela ou termo de guarda e responsabilidade deste conferido ao cônjuge ou companheiro ou declaração firmada pelo casal de que o menor vive sob sua responsabilidade.

III – menor tutelado ou sob guarda judicial:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- b) termo de tutela ou de guarda e responsabilidade do menor conferido ao beneficiário titular;
- c) documentos que comprovem não perceberem os genitores do menor renda superior a dois salários mínimos ou, quando constituírem casal, a três salários mínimos.

IV – pai e/ou mãe:

- a) certidão de nascimento do beneficiário titular;
- b) carteira de identidade e CPF do genitor;
- c) caso o genitor perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), documento comprobatório de que o valor recebido não ultrapassa dois salários mínimos.

V – padrasto e/ou madrasta:

- a) carteira de identidade e CPF do padrasto e/ou madrasta;
- b) certidão de casamento ou comprovação de união estável do padrasto e/ou madrasta com o genitor do titular;
- c) caso o padrasto e/ou madrasta perceba benefício previdenciário custeado pelo INSS, documento comprobatório de que o valor recebido não ultrapassa dois salários mínimos.

VI – pessoa designada maior de sessenta anos:

- a) carteira de identidade e CPF;
- b) justificação judicial;
- c) caso a pessoa designada perceba benefício previdenciário custeado pelo INSS, documento comprobatório de que o valor recebido não ultrapassa dois salários mínimos.

VII – pessoa inválida:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF;
- b) laudo médico expedido pela unidade de assistência médica e social do TSE, que deverá renová-lo a cada dois anos ou em prazo diverso, a seu critério, mediante justificativa;
- c) última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda do beneficiário titular, na qual conste a pessoa inválida;
- d) caso a pessoa inválida perceba benefício previdenciário custeado pelo INSS, documento comprobatório de que o valor recebido não ultrapassa dois salários mínimos.

Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso II, alínea b, deverá ser renovada semestralmente, até o final dos meses de março e de agosto.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 7º A COPES poderá, quando julgar necessário, requerer a apresentação de outros documentos capazes de firmar convicção da relação de dependência entre o beneficiário designado e o servidor.

Art. 8º A exclusão dos filhos e enteados, quando estudantes e com idade entre vinte e um e vinte e quatro anos, como dependentes econômicos do servidor, pela não apresentação semestral da declaração de escolaridade, ensejará a reposição dos valores custeados indevidamente pelo TSE, a partir do primeiro dia do respectivo semestre.

Art. 9º A Secretaria de Gestão de Pessoas procederá, no prazo de até noventa dias após a entrada em vigor desta resolução, ao cadastramento dos dependentes econômicos incluídos com base na norma anterior.

Parágrafo único. O dependente econômico que, após o cadastramento, não atender às condições desta resolução será excluído do rol de dependentes.

Art. 10. A inclusão de dependentes para fins de Imposto de Renda observará os critérios e requisitos estabelecidos em leis e atos normativos editados pelo órgão fazendário.

Art. 11. A inclusão dos beneficiários titulares e dependentes na assistência médica indireta, odontológica indireta e na assistência farmacêutica estará condicionada à comprovação de que não possuem assistências semelhantes ou equivalentes em outro órgão público da Administração, direta e indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 12. A aferição da dependência econômica a que alude o artigo 217, I, d e e, e II, c e d, da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, para fins de concessão de pensão vitalícia e temporária, deverá ser analisada à luz do caso concreto e utilizará como parâmetros os critérios previstos nesta Resolução.

Art. 13. O servidor deverá comunicar ao Tribunal, no prazo máximo de até quinze dias úteis, qualquer fato ou evento que implique alteração ou perda da condição de seus dependentes.

Art. 14. A prática de irregularidade para obtenção ou utilização dos benefícios oferecidos pelo Tribunal sujeita os beneficiários às penas da lei.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do TSE.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário contidas na Resolução

nº 20.050, de 9 de dezembro de 1997, em especial nos artigos 4º, 5º, 10 e 11; na Resolução nº 20.524, de 7 de dezembro de 1999, especialmente no artigo 3º; e as Ordens de Serviço nº 100, de 17 de setembro de 1999, e nº 94, de 5 de outubro de 2000.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE. MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR. MINISTRO DIAS TOFFOLI. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. MINISTRO GILSON DIPP. MINISTRO MARCELO RIBEIRO. MINISTRO ARNALDO VERSIANI.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 115/ 2011

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 788-47.2010.6.22.0000 – CLASSE 37 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Expedito Gonçalves Ferreira Junior

Advogados: Márcio Melo Nogueira e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Avança Rondônia (PP/PTB/PSL/PTN/PPS/ PSDC/PHS/PMN/PV/PRP)

Advogados: Roberto Franco da Silva e outro

Fica intimada a recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto nos autos do RECURSO ORDINÁRIO Nº 788-47.2010.6.22.0000.

Atas de Julgamento

ATA DA 118ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2011

SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi e os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, Fernando Maciel de Alencastro. Às dezenove horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 117ª sessão.

JULGAMENTOS

PETIÇÃO Nº 1012 (414-58.2001.6.00.0000)

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL

ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, desaprovou a prestação de contas, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à aplicação da sanção. Votaram com o Relator as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi e os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Ricardo Lewandowski (presidente). Falou pelo requerente o Dr. Rodolfo Machado Moura.

PETIÇÃO Nº 2629 (29427-92.2007.6.00.0000)

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL

ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi e os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Ricardo Lewandowski (presidente). Falou pelo requerente o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7139-63.2010.6.21.0000

ORIGEM: PORTO ALEGRE-RS

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

ADVOGADOS: PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Nancy Andrighi, Gilson Dipp e Ricardo Lewandowski (presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Roberto Gurgel e, pela recorrida, o Dr. Paulo Machado Guimarães.